



**PROJETO DE LEI N°
DE 2020**

(Deputado Alexandre Frota)

Acrescenta o item V no artigo 25 e o item V no artigo 30
à Lei 9.537 de 11 de dezembro de 1997 e dá outras
providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o item V ao Artigo 25 e o item V ao Artigo 30, a Lei 9.537

de 11 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 25. As infrações são passíveis das seguintes penalidades:”

.....
V Apreensão de embarcação.

.....
“Art. 30. São circunstâncias agravantes:”

.....
V – Operar embarcação sem a devida habilitação expedida pela autoridade
marítima constante do artigo 4º da presente lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tornou-se prática comum, cidadãos para a sua recreação, operarem veículo marítimo sem a
devida habilitação emitida por autoridade competente.

Esta prática, em desacordo com a legislação vigente, deve ser apenada de forma mais
dura, com o intuito de minimizar os riscos a banhistas e demais embarcações.

A apreensão do veículo deve ser uma das formas de penalidade para as infrações
cometidas, mormente a falta de habilitação própria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

A apreensão do veículo deve ser uma das possíveis penalidades aplicadas a quem ilegalmente opera embarcações, definidas no artigo 25, mesmo que com finalidade de recreação ou esportiva.

As agravantes exaradas no artigo 30 determinarão qual o tipo de penalidade a ser aplicada.

A inserção do item V como agravante da prática da infração acima descrita, permitirá a imediata apreensão da embarcação utilizada, não eximindo do pagamento das multas administrativas.

A possibilidade de Apreensão, a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa Administrativa são necessárias para a repressão de tal conduta, que põe em risco banhistas e outras embarcações.

Certo do apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em. 12 de maio de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**